

A POLÍCIA E A POLÍTICA CRIMINAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DE INVESTIGAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NO NORDESTE DA BAHIA

AMARO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES

POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

O presente trabalho é uma análise acerca da atuação da Polícia Federal como linha de frente da política criminal, especialmente no caso proposto a estudo, fruto de investigação desenvolvida pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, ocorrida no nordeste da Bahia, identificando problemas relacionados à repressão aos crimes de desvios de recursos públicos, especialmente quando praticados por organizações criminosas. No caso em apreço, fica claramente demonstrada a necessidade de adoção de novas políticas criminais para os crimes de colarinho branco, especialmente quando passamos a identificar a atuação polarizada dos integrantes de organização criminosas em diversos municípios. Apenas a polícia judiciária isoladamente não terá condições de resolver o problema da impunidade se a política criminal não for orientada para a prevenção dos crimes dessa natureza. É preciso entender como atuam as organizações criminosas na prática desse tipo de delito e passar a atuar com mais eficiência e eficácia, para munir o poder judiciário de ferramentas capazes de reprimir efetivamente os crimes em comento. Conhecer como atuam os estigmas e a teoria da associação diferencial nos crimes do colarinho branco é fundamental para a compreensão do problema.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia; Política Criminal; teoria da associação diferencial; estigmas; crimes do colarinho branco; organizações criminosas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma análise acerca da atuação da Polícia Judiciária da União como linha de frente da política criminal, especialmente no caso proposto a estudo, fruto de investigação desenvolvida pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, identificando problemas relacionados à prevenção e repressão aos crimes do colarinho branco (desvios de recursos públicos), especialmente quando praticados por organizações criminosas.

No caso em apreço fica claramente demonstrada a necessidade de adoção de novas políticas criminais para prevenção e repressão aos crimes do colarinho branco, especialmente quando passamos a identificar a atuação polarizada dos integrantes de organizações criminosas em diversos municípios. A Polícia Judiciária isoladamente não irá resolver o problema da impunidade (e nem poderia) se a política criminal não for orientada para a prevenção dos crimes dessa natureza. É preciso entender como atuam as organizações criminosas nesse tipo de delito e passar a atuar com mais eficiência e eficácia, para dotar o poder judiciário de elementos necessários para uma justa decisão, capaz de reprimir efetivamente os crimes em comento, pois o desafio da política criminal é orientar o direito penal no cumprimento da missão de proteção da sociedade, desenhando o “*se*” e o “*como*” da punibilidade (VALENTE, 2015, p. 133).

Conhecer a teoria da associação diferencial de Edwim Sutherland é fundamental para a compreensão do problema e para trilhar por caminhos menos tortuosos na fase de investigação criminal, chegando invariavelmente a conclusão que o carma dos crimes de desvios de recursos públicos praticados especialmente nos municípios, enraíza-se como uma doença hereditária ou contagiosa, que passa de pai para filho, do patrão para o empregado, do doador de campanha para o candidato, do prefeito para o secretário municipal, e assim por diante. Ninguém se torna criminoso por acaso. Sempre se associa a outros criminosos, num processo de aprendizagem.

Diante desse cenário, a política criminal como manifestação do poder político-legislativo, judicial e executivo, exige um novo comportamento sobre o fenômeno criminal por parte dos atores que irão atuar e na prática de uma política abrangente e congregante, especialmente nos crimes do colarinho branco, numa mudança de paradigmas. Em primeiro plano está a Polícia como linha de frente dessa nova política criminal.

Nos crimes do colarinho branco, expressão mencionada originariamente por Edwin Sutherland, os autores não obedecem ao tradicional estereótipo dos criminosos comuns, mas, ao contrário, são pessoas respeitáveis da sociedade, aos quais a aplicação de penas privativas de liberdade, por exemplo, poderia parecer uma medida exagerada. O estigma provocado pelo criminoso comum faz com que a conduta seja muito mais acentuadamente reprovável. Entretanto, essa tendência não se observa nos white-collar crimes, onde o princípio democrático de direito penal como ultima *ratio* acaba inconscientemente sendo levado ao extremo.

Não pretendemos nesse artigo exaurir o assunto, tampouco tratar de mudanças legislativas acerca do tema, mas apenas chamar a atenção para a necessidade de orientar as investigações policiais para que seja repensada uma política de prevenção ao fenômeno criminal e para que a sociedade tenha uma Polícia preparada para fazer face aos novos fenômenos criminais, tendo em vista que os estudos científicos de política criminal devem levar em consideração a atividade de Polícia como primeira instituição garantidora dos direitos dos cidadãos.

1. BASE DE DADOS

Esse texto tomou por base investigações levadas a cabo pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, diante de denúncias de fraudes em licitações públicas e de superfaturamentos de contratos de transporte escolar em determinado município da região nordeste da Bahia. Naquela oportunidade foi instaurado o Inquérito Policial nº 202/2011 – DPF/JZO/BA para investigar os fatos¹.

Em uma segunda situação, diante de novas denúncias em município diverso, novas fraudes em contratos de transporte escolar foram reveladas a efeito, deflagrando-se o Inquérito Policial nº 34/2013².

Em estudo mais aprofundado, percebeu-se que as investigações se cruzavam e o *modus operandi* em ambos os casos eram semelhantes. Passou-se, então, a não mais analisar isoladamente determinado contrato com as prefeituras mencionadas isoladamente nas denúncias, que geraram procedimentos investigatórios distintos, e sim, com quais prefeituras aquelas empresas possuíam contratos, requisitando todos os procedimentos licitatórios e contratos firmados em determinado período com a finalidade de estabelecer padrões de comportamentos das organizações criminosas que atuavam nos municípios executando contratos de transporte escolar e locação de veículos.

1 Disponível em: <http://itapicurunoticias.blogspot.com.br/2015/12/policia-federal-operacao-prima-facie.html>; <http://www.blogdogomes.com.br/2015/12/prima-facie-policia-federal-prende-laranja-e-faz-buscas-na-prefeitura-de-pombal/>; e <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/10/pf-combate-desvio-de-recursos-para-transporte-escolar-no-nordeste-da-ba.html>. Acessado em 08/11/2016.

2 Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/11/operacao-da-pf-investiga-fraudes-em-licitacoes-em-cansacao-norte-da-ba.html>; <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/11/controladoria-deflagra-operacao-making-of-na-bahia/operacao-making-of.jpg/view>. Acessado em 08/11/2016.

Diante do quadro encontrado, passamos a identificar as associações entre os investigados (sócios, representantes legais de empresas, procuradores, servidores públicos, gestores municipais, etc) e verificamos que muitos empresários anteriormente eram ou foram servidores públicos municipais; ex-presidentes de comissão de licitações passaram a trabalhar como representantes de empresas em licitações públicas ou mesmo sócios das firmas; os sócios das empresas passaram a ser candidatos e, posteriormente, em alguns casos, gestores municipais (prefeitos, secretários municipais); formando-se uma verdadeira rede criminosa onde todos se conheciam e ajudavam-se mutuamente (teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland), “loteando” toda a região nordeste da Bahia para que todos tivesse um naco dos contratos firmados com aquelas comunas.

Diante do monopólio instalado, além de possibilitar o superfaturamento dos contratos, cada grupo empresarial passou a ser o “dono do contrato” em municípios pré-estabelecidos, onde passavam a revezar, ano após ano, as várias empresas constituídas apenas para essa finalidade, visando não chamar atenção dos órgãos de fiscalização e controle (Polícia, Ministério Público, Controladoria Geral da União).

1.1 OBJETIVOS

Diante desse cenário, desenvolvemos a nossa pesquisa com o objetivo apenas de entender como atua a criminalidade organizada nos crimes de colarinho branco, especialmente no desvio de recursos públicos, na medida em que compreendendo melhor a atuação de seus integrantes, poderíamos melhor desenvolver a investigação criminal, cumprindo de maneira mais efetiva a missão preventiva e repressiva da Polícia, que deve atuar segundo os vetores da política criminal (legitimidade e eficácia) com o intuito de evitar o crime e fazer com que o delinquente não volte a cometer delitos, e, desta feita, concretizar os princípios da política criminal.

Como mencionado alhures, não temos a pretensão de propor qualquer tipo de alteração legislativa em direito penal ou processual penal (já que essa tarefa demandaria muito mais tempo e dedicação, incompatível com um artigo científico) devendo, portanto, apenas chamar a atenção para a necessidade de uma política criminal orientada para a atuação prioritária da Polícia no combate aos desvios de recursos públicos, principalmente diante do apelo

popular por um combate mais efetivo desse tipo de crime que, embora menos estigmatizante, causa muito mais danos à sociedade que a maioria dos delitos hoje investigados.

No dizer do professor Manoel Valente,

as leis de alteração penal material e processual e as leis de política criminal não devem converter a política criminal em política de segurança, mas devem atender ao saber e ao conhecimento de todos os atores judiciais e sociais, em especial da Polícia, para que a incrementação desejada seja incrementada (VALENTE, 2015, p. 136).

2. A POLÍCIA COMO LINHA DE FRENTE DA POLÍTICA CRIMINAL E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

No conceito de Manoel Valente,

a Polícia é a atividade de natureza executiva – ordem e tranqüilidade pública e administrativa -, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de persecução de atos próprios no âmbito do processo penal – cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal, quer por vigilância, quer por prevenção criminal stricto sensu, podendo para cumprimento das funções fazer uso da força – coação – dentro dos limites do estritamente necessário no respeito pelo direito e pela pessoa humana (VALENTE, 2009, p. 104-106).

O eminente professor descreve em outra obra que a Polícia deve ser o garantidor do bem-estar e da qualidade de vida em liberdade, em justiça e em segurança de todos os cidadãos, marcando-se com a atuação e no respeito e na defesa da dignidade da pessoa humana (Valente, 2015, p. 112).

A política criminal, por sua vez, reflete-se como

ciência não-jurídica que desenha o conteúdo e os fins do Direito Penal, que deve debruçar-se sobre as causas do crime, sobre a correta redação dos tipos legais do crime de modo a corresponderem à realidade delituosa, sobre os efeitos das sanções penais, sobre o limite de extensão da aplicação do Direito penal de que dispõe o legislador penal face à liberdade do cidadão e, ainda, sobre a adequação do Direito penal material ao Direito processual penal (VALENTE, 2015, p. 39).

Para construção de uma Polícia pautada nos vetores de política criminal – legitimidade e eficácia – impõe-se uma Polícia que assuma o papel de prevenção e repressão, evitando que o crime aconteça, ou reprimindo-o adequadamente, levando a punibilidade da conduta, desestimulando, em última análise, novos atos criminosos.

Com a globalização e o rompimento das barreiras da comunicação e econômico-financeiras sem a preocupação com as fronteiras físicas, aliado à ausência do Estado com a disseminação indefinida e incontrolável de novos espaços de socialização (RODRIGUES, 2008, p. 171), surge uma “ruptura civilizacional”, profetizada por Jean Ziegler, em que o crime organizado se instala, havendo a necessidade de proporcionar uma resposta uniforme, ou pelo menos harmônica, à criminalidade da globalização (ZIEGLER, 1998).

Não há como falar em criminalidade organizada sem falar em globalização, definida genericamente como um processo de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política³.

As redes de criminalidade organizada detêm um grande poder baseado numa estrutura organizada que permite aproveitar as fragilidades estruturais do sistema penal, provocando grandes danos sociais⁴, caso não tenham suas atividades refreadas eficientemente pelo Estado Democrático e de Direito (legitimidade), através das normas positivadas.

No entanto, aliando-me aos ensinamentos do Professor Eliomar da Silva Pereira, entendo que o legislador pátrio foi impelido para uma política criminal de exceção que se auto-limita, já que só se legitima soluções diferenciadas desde que sejam preservadas as instituições e as garantias do Estado de Direito (PEREIRA, 2015, p. 34), e, no dizer de Hassemer “não é permitido ao Estado utilizar os meios empregados pelos criminosos, se não quer perder, por razões simbólicas e práticas, a sua superioridade moral” (Apud RODRIGUES, 2008, p. 184)). Em outras palavras, sem uma lesão palpável a um bem jurídico, não haveria ato punível (garantismo penal de Luigi Ferrajoli).

Em resposta à criminalidade organizada e na tentativa de ocupar essa lacuna, diante do surgimento das novas organizações sociais globalizadas,

3 Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 12/04/2016.

4 MASI, Carlo Velho. A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189. Acessado em: 12/04/2016.

sem negligenciar a garantia de liberdade em face do combate à criminalidade, não podemos deixar de fora do cálculo dos riscos de supressão dos direitos dos cidadãos e, em contraponto, o inevitável caráter seletivo da repressão (princípio do direito penal mínimo), com uma maior severidade e reforço dos aspectos simbólicos da punição.

Para Ney Fayet Júnior, diante da inadequação do Direito Penal “clássico” (em contradição ao Direito Penal “moderno”) para responder aos desafios lançados pela sociedade pós-industrial (globalizada), avalia-se a possível alteração de sua postura em face da criminalidade atual, traduzida na eventualidade de se criar um direito de exceção, de cunho intervencionista, com a exacerbação de medidas coercitivas e de intervenção vertical que violem, se preciso, direitos fundamentais – referindo-se ao “direito penal do inimigo” (FAYET JUNIOR, 2008, p. 17).

De qualquer sorte, a política criminal revela para a Polícia, não apenas no plano material e processual, mas também no plano social, cultural, econômico e político, a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução das penas.

Nesta senda, podemos afirmar que uma política criminal orientada para o efetivo combate aos crimes de colarinho branco, em especial os desvios de recursos públicos, praticados por organizações criminosas, pressupõe uma Polícia conhecedora da estrutura do crime organizado para uma atuação mais efetiva.

Novamente citando os ensinamentos do professor Manoel Valente, a mudança de paradigma para que a Polícia seja autora de política criminal, implica em uma nova postura de ação pública – ação política no sentido de exercício das atribuições e competências legitimadas pelo povo para a garantia da sua sobrevivência – que só é possível com uma doutrina, com uma filosofia, com uma ideologia e uma identidade policial (VALENTE, 2015, p. 125).

3. A TIPOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A partir da compreensão da tipologia das organizações criminosas, com a identificação das suas características centrais, é possível repensar um

modelo contemporâneo de análise conjuntural, estruturado na concepção de redes difusas de atuação econômica.

No artigo “Teoria Interpretativa das organizações criminosas: conceito e tipologia”, de autoria do professor Guilherme Cunha Werner, revela-se que a percepção da tipologia permite a melhor compreensão do objeto, das estruturas organizacionais, da natureza comportamental e da observação de seu impacto na sociedade contemporânea, criando assim, de forma prepositiva, ferramentas doutrinárias para fundamentar o processo de interpretação jurídica do fenômeno e, assim, ajudar a proporcionar uma melhoria na qualidade das investigações e, conseqüentemente, da efetiva responsabilização criminal e civil dos envolvidos (WERNER, 2009, p. 47-48).

A partir do perfeito entendimento do tipo de organização criminosa com atuação em determinada região, certamente será possível definir modelos investigativos mais eficazes no combate a criminalidade organizada.

Verificamos que na circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro, mas também com ocorrência em outras regiões, a atuação de determinada organização criminosa não se limitava a uma um único representante legal de pessoa jurídica contratada por determinada prefeitura municipal, mas a atuação conjunta de vários representantes legais e procuradores das empresas, constituídas em nome de terceiros (“laranjas”) - que na maioria das vezes sequer tinham conhecimento das atividades das mesmas-, omitindo o nome dos proprietários de fato e dos principais beneficiários do esquema fraudulento.

A Fraude também consistia na cooptação de gestores públicos, sejam prefeitos municipais, secretários municipais, membros de comissão de licitação, dentre outros, de modo que a organização criminosa atuava com pelo menos dois núcleos, sendo um vinculado às empresas contratadas, e outros ligados aos gestores municipais contratantes, tendo como figura central o ordenador de despesas, em regra, o prefeito municipal.

Como mencionado alhures, o modelo atual de organização criminosa abandonou aquela estrutura rígida e hierarquizada inicial, passando atuar de maneira difusa, dificultando as investigações, cujos métodos não evoluíram na mesma velocidade dos criminosos.

Segundo o professor Guilherme Werner,

a identificação dessas alianças voláteis e das redes de comando formadas ao redor de uma liderança é determinada: intrinsecamente pelas características individuais, habilidades especiais e capacidade de agregação dos seus participantes, que se estruturam de forma flexível e de modo que o ganho ilícito seja o principal elemento de agregação; e extrinsecamente com o fortalecimento do combate a criminalidade, impondo a necessidade de se criar novos mecanismos de distanciamento dos líderes com seus comandados, com o objetivo de impedir a identificação e impedir a captura. O crime organizado transnacional nesse cenário passa a se formar ao redor das estruturas de redes difusas de atuação econômica, aspecto fundamental para a compreensão das suas principais dimensões e de manifestações, como o terrorismo e a corrupção (WERNER, 2009, p. 19).

No estudo de caso em análise, percebe-se com clareza todas as características descritas acima das organizações criminosas investigadas, na medida em que nas investigações levadas a efeito na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, não obstante possuam características regionais, foram identificadas lideranças determinadas pela sua capacidade de agregação política (prefeito municipal), ou através de suas habilidades especiais (por exemplo, membros da comissão de licitação e secretários municipais, contadores), que passam a ter vínculos mais próximos diante da possibilidade de obtenção de lucros.

Noutro giro, proprietários de empresas contratadas pelos municípios passam a não registrá-las em seu nome próprio, ou passam a atuar nos municípios mediante a utilização de empresas em nome de terceiros, visando blindarem-se, dificultando a sua identificação e captura, e praticamente impossibilitando o rastreamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa.

Uma melhor sistematização da investigação criminal, relativamente à apuração do crime de desvio de recursos públicos praticados por organizações criminosas com atuação em determinada região, com a identificação da tipologia da organização criminosa, permite definir padrões de condutas investigativas que possibilitem uma coerência na atividade das autoridades policiais; executar o dever do Estado, por meio do inquérito policial, colhendo as provas incriminadoras com qualidade, celeridade e eficiência, mas, ao mesmo tempo, preservando o direito individual do cidadão dentro dos limites da lei, munindo o Poder Judiciário de ferramentas que permitam uma análise

justa do caso concreto, amalhando mais elementos de prova, tendo em vista que o inquérito policial não irá limitar-se a um único contrato firmado com apenas uma prefeitura municipal, mas a um conjunto de contratos eivados de vícios desde a sua origem, obedecendo um padrão delitivo estabelecido pela organização criminosa em toda região.

A sistemática desse novo modelo de organização criminosa repete-se em várias regiões no Brasil, pois uma mesma empresa ou grupo empresarial passa a atuar em diversos municípios concomitantemente, com diversas empresas de pequeno e médio porte. Existindo atividade fiscalizatória ou repressiva (Polícia, Ministério Público, Controladoria Geral da União) em determinado município, a organização criminosa rapidamente passa a atuar com outra empresa, ou simplesmente deixa de atuar naquele município, entretanto, subsiste a atividade criminosa em várias outras cidades. Dificilmente o principal responsável é responsabilizado criminal ou civilmente, pois raramente é identificado.

A principal causa da não identificação dos principais beneficiários dos desvios repousa exatamente na falta de compreensão acerca da tipologia da organização criminosa atuante na região, estabelecendo-se, por consequência, modelos investigativos míopes, pois o foco das investigações em andamento nas Delegacias da Polícia Federal, especialmente em Juazeiro/BA, são os gestores municipais, apenas um dos beneficiados, esquecendo-se dos principais mentores dos crimes e principais beneficiários, que raramente são identificados. Ou quando são identificados, dificilmente a investigação consegue evoluir, já que os criminosos são pessoas não estigmatizadas, homens de negócios, empresários e políticos influentes, muitas vezes com foro privilegiado.

Extirpa-se apenas uma das pontas da cadeia criminosas, deixando-se de investigar várias outras vertentes, e, portanto, não se extingue o problema na sua raiz, na sua origem, possibilitando, por exemplo, a criação de novas empresas e a continuidade delitiva. Não há uma repressão adequada e o crime volta a ocorrer.

A Polícia não pode ceder à tentação da anomia (Robert Merton), dos preconceitos, dos receios profissionais, do poder coletivo da organização, ou seja, não pode conduzir a sua ação sem uma identidade própria (VALENTE, 2015, p. 114).

A organização das Nações Unidas em “Estudo Piloto”, datado de 2002, ao analisar 40 (quarenta) grupos criminosos transnacionais, propõe cinco formas diferentes de associações criminosas (Nações Unidas, Pesquisa Piloto, 2002, p. 34-44), a saber:

- (a) Hierarquia padrão: forma mais comum e tradicional, com características bem definidas, como um púnico líder, que mantém o comando de forma clara e definida através de um rígido sistema de disciplina, a união tendo por base o forte vínculo social ou na identidade étnica, e as tarefas distribuídas conforme estabelecido pelo líder (UNODC 2002: 34);
- (b) Hierarquia regional: forma mais sofisticada de hierarquia, com linhas relativamente rígidas de comando, partindo de um centro, entretanto, permite às organizações regionais subordinadas certo grau de autonomia nas decisões dos assuntos de interesse local; entretanto as instruções centrais anulam qualquer iniciativa regional, e adota uma forma similar ao modelo de franquia, com pagamento de percentuais dos ganhos ao comando central; sua forma de atuação permite reunir um grande número de associados em várias atividades ilícitas, esta cooperação ajuda a manter a influência do comando central, difundindo o temor nos competidores (UNODC 2002: 35-37);
- (c) Hierarquia em núcleo: conglomerado onde a chefia é exercida na forma de guarda-chuva por um núcleo central de comando associado a diversas hierarquias periféricas. Composta por grupos estruturados das mais variadas formas. E, considerada isoladamente, adotam a hierarquia padrão; entretanto, quando reunida ao centro, passam a adotar uma estrutura em formato de guarda-chuva, sendo as ordens emanadas do núcleo central para as organizações periféricas, as quais mantêm um elevado grau de autonomia, podendo até comunicar-se com outras organizações criminosas periféricas. O ponto fundamental em relação a esta tipologia é que os grupos desempenham suas atividades de forma independente, existindo apenas uma coordenação realizada pelo núcleo central que busca aperfeiçoar os recursos e dirimir as controvérsias (UNODC 2002: 37-39);
- (d) Grupo Central: grupo com número limitado de participantes. Apresenta um centro relativamente rígido e estruturado para a administração das atividades criminosas, e uma periferia ao redor deste núcleo, constituídas por operadores; pode haver um grande número de associados ou organizações criminosas que são arrematadas,

dependendo das atividades criminosas a serem desenvolvidas. Apresenta uma divisão de tarefas entre os sócios centrais de acordo com a sua especialidade, sendo a estrutura pequena em geral contando com o máximo de 20 indivíduos (UNODC 2002: 39-41);

- (e) Estrutura em rede: formada por indivíduos que se engajam na atividade criminosa através de alianças voláteis em vez que não é necessária a filiação ao grupo criminoso, mas apenas possuem habilidades próprias indispensáveis para à realização das atividades ilícitas, estas alianças buscam dificultar o rastreamento e a identificação de seus integrantes, assim, quando as agências responsáveis pela aplicação da lei identificam um de seus componentes, a rede imediatamente se desfaz e reagrupa-se ao redor de outro líder; embora em muitos casos os participantes não trabalhem juntos, existe uma ligação através de um terceiro indivíduo, a lealdade e a união são essenciais na manutenção da rede, onde cada indivíduo tem a participação e um peso diferenciado, sendo formada ao redor de alguns indivíduos fundamentais responsável pela conexões (UNODC 2002: 41-44).

Não obstante o estudo das Nações Unidas ter como foco a criminalidade organizada transnacional é possível “importar” algumas similitudes com nosso estudo, especialmente no que diz respeito à organização criminosa estruturada em rede.

Como exposto anteriormente, na organização criminosa identificada nas investigações procedidas na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA, as alianças entre os integrantes da organização criminosa são bastante voláteis, e, diante de uma ação dos órgãos de fiscalização e controle, rapidamente se desfaz a rede, reagrupando-se em torno de outro líder, que pode ser um político, um gestor público ou outro grupo empresarial.

Outra característica marcante da organização criminosa investigada é a dificuldade de identificação dos principais beneficiários do esquema fraudulento, uma vez que nunca se apresentam como proprietários de empresas (estas em nome de terceiros intermediários), não assinam documentos, mas manipulam as contratações dos grupos empresariais, como por exemplo, políticos (deputados estaduais e federais), que em troca do apoio político e financeiro, especialmente em épocas de eleições, exigem a contratação de determinado grupo empresarial, indicam servidores para ocuparem cargos comissionados para acompanhar as operações, dentre outras condutas não menos indignantes.

Ao contrário do que ocorria no passado, a visibilidade deixou de ser elemento de intimidação necessário e utilizado como instrumento de poder, como a venda de proteção pelas máfias, nos quais as famílias ostentavam o seu poder e influência nas comunidades onde operavam com o objetivo de impor temor e referência como formas de garantias da impunidade (WERNER, 2009, p. 64).

Na atualidade, e também no caso sob análise, os novos arranjos em rede buscam justamente o oposto, ou seja, dificultar a identificação dos seus líderes e impossibilitar a persecução penal, principalmente distanciando as linhas de comando central das células criminosas, dificultando a identificação e evitando a prisão (WERNER, 2009, p. 79).

A mudança observada, da criminalidade organizada estruturada com base na hierarquia rígida, e as da atualidade, estruturadas em rede, decorem de dois principais fatores, já mencionados anteriormente: (a) globalização: o crescimento do fluxo de pessoas, bens e capitais, com o rompimento das barreiras da comunicação e econômico-financeiras sem a preocupação com as fronteiras físicas; (b) enfraquecimento do poder Estatal: ausência do Estado com a disseminação indefinida e incontrolável de novos espaços de socialização em que o crime organizado se instala, havendo a necessidade de proporcionar uma resposta uniforme, ou pelo menos harmônica, à criminalidade da globalização, estabelecendo-se novas medidas eficazes para evitar a ação da criminalidade organizada.

A prevenção criminal *stricto sensu* – a investigação criminal – está integrada na prevenção criminal *lato sensu*: que compreende todos os atos materiais e jurídicos de Polícia destinados a prevenir o perigo e, quando este se verificar, a prevenir o dano e evitar que o mesmo provoque elevada lesividade social (VALENTE, 2015, p. 248).

Para Antônio Garcia-Pablos de Molina, uma moderna política criminal de prevenção do delito, deve levar em consideração alguns fatores, dentre eles: a) uma política criminal eficaz de prevenção não consiste em erradicar o crime, senão em controlá-lo razoavelmente; b) a prevenção do delito suscita o problema dos meios ou instrumentos utilizados, assim como os custos sociais da prevenção. O controle eficaz da criminalidade não justifica o emprego de todo e qualquer tipo de programa, nem legitima o elevado custo social que determinadas intervenções requerem; c) prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal, neutralizando as causas. Só a ameaça de pena ou um sistema legal de excelência não ataca as causas do problema; d) um programa

de prevenção é tanto mais eficaz quanto mais se aproxime etiologicamente das causas do conflito que o delito exterioriza; e) a prevenção eficaz do delito pressupõe uma definição mais complexa e aprofundada do cenário do crime, assim como os fatores que com ele interagem; e, por fim, f) pode-se evitar o delito mediante a prevenção da reincidência (MOLINA, 2006, p. 363).

Mas, alerta Molina,

desde logo, melhor que prevenir mais delitos, seria produzir ou gerar menos criminalidade. Considerando-se que cada sociedade tem o crime que ela mesmo produz e merece, uma política criminal séria e honesta de prevenção deve começar com um sincero esforço de auto-crítica, revisando os valores que a sociedade oficialmente proclama e pratica (MOLINA, 2006, p. 363).

Como visto, uma investigação eficaz, de conteúdo científico, contribui para uma política criminal de prevenção do delito, na medida em que leva consequentemente a punibilidade como resposta ao delito, desestimulando práticas ilícitas, contribuindo para a paz social.

4. OS ESTIGMAS E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O termo crime do colarinho branco (The White-Collar Criminal) foi cunhado por Edwin Sutherland em seu famoso pronunciamento ocorrido no 34º encontro anual da American Sociology Society, em 1939, quando identificou que determinados integrantes das organizações criminosas tinham status social e respeitabilidade junto à sociedade, com reconhecimento de seus pares como pessoa de grande reputação e respeitabilidade, contrariando o estereótipo tradicional do delinquente ser um pária, um excluído social (WERNER, 2009, p. 50).

Diante de estatísticas falhas, cujos dados haviam sido colhidos exclusivamente no sistema carcerário e nas varas criminais, Sutherland trouxe para o campo científico o estudo do comportamento de empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes profissionais e econômicos, o que antes não ocorria, já que tais características seriam o fator determinante de seu tratamento diferenciado (VERAS, 2010, p. 24).

Analisando mais de 70 (setenta) corporações americanas, na tentativa de explicar o fenômeno criminal, que naquela oportunidade era calcado em

estatísticas criminais enviesadas, e omite quase que completamente o comportamento dos criminosos de colarinho branco, o autor identificou uma criminalidade oculta e dissimulada, muito mais grave por atuar de forma quase imperceptível e encoberta pelo manto da aparente legalidade. Pretendia-se comparar a criminalidade nas classes sociais superiores com a criminalidade nas classes inferiores, a fim de desenvolver uma teoria adequada para a criminalidade, pois acreditava-se que existia outra explicação para a criminalidade, que não apenas a pobreza ou características pessoais e sociais ligadas a pobreza.

Quatro eram os elementos propostos por Sutherland para conceituar os crimes do colarinho branco: a) é um crime (algumas condutas penalizadas por organismos administrativos e civis também poderiam ser considerados crimes se levados às cortes criminais); b) cometidos por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; e d) no exercício de sua profissão. Além disso, geralmente constituem uma violação de confiança (adulteração de patrimônio e duplicidade na manipulação de poder).

A partir desse conceito o autor defendia que os criminosos do colarinho branco não eram perseguidos por policiais, promotores públicos ou juízes, e punidos com prisões, como ocorria com os criminosos das classes mais baixas. Portanto, principalmente em decorrência do status social, os criminosos do White-collar crime não eram considerados delinquentes pela sociedade em geral, pelos criminólogos e nem por eles próprios, a ponto de Al Capone denominar as violações do colarinho branco como “trapaças legítimas” (Sutherland, 1940).

A reação social como face indissociável da compreensão do fenômeno criminal já era antecipada por Sutherland, como forma de estigmatização dos crimes comuns, em contraponto aos crimes do colarinho branco. Apenas décadas após, a criminologia passa a estudar especificamente esse fenômeno por meio do labelling approach (Howard Becker), que não é objeto no nosso estudo.

Segundo Goffman, a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontrados (GOFFMAN, 1963, p. 11;).

Com base nessas premissas iniciais, podemos definir como estigma sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo. Não se trata apenas de atributo físico (aspecto objetivo), mas também da imagem que se faz de alguém (aspecto subjetivo), podendo gerar um profundo descrédito e ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem (BACILA, 2008, p. 24-25).

A contrário senso, os crimes praticados por pessoas das classes mais abastadas tendem a serem considerados como menos graves, menos estigmatizantes, e, portanto, mais “aceitáveis” socialmente, não obstante gerarem um prejuízo muito maior para a sociedade, especialmente quando tratamos de delitos patrimoniais.

Essa dificuldade de tratar de maneira igual os delitos praticados pelas classes ricas e pobres traduz-se também na esfera da persecução penal brasileira, na medida em que não é dada a mesma importância para ambos os casos. O professor Carlos Roberto Bacila, citando Chapman, afirma:

O controle social não é feito exclusivamente por ações administrativas do Estado, como é o caso da persecução e punição criminal, mas por manipulação de símbolos e modelos que garantem, também, a manutenção do poder”. Em outras palavras, a manutenção social de estigmatizados nos processos criminais propicia enorme poder de sustentação de classes privilegiadas ou de “normais” em detrimento dos estigmatizados (BACILA, 2008, P. 29-30).

Existe uma tendência de se reprovar comportamentos ilícitos em outras esferas do direito, diversa do direito penal, em obediência ferrenha ao princípio do direito penal mínimo. Para Zafaroni,

o conhecimento de que a pena é uma solução imperfeita firmou a concepção da pena como última ratio – o direito penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, e as perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito .⁵

A substituição das sanções penais por outras não penais motiva-se principalmente pelas mudanças sociais (globalização) e pela falência do direito penal (e do próprio Estado) como meio de conter a criminalidade (prevenção geral) e de diminuir a reincidência (prevenção especial).

⁵ In: Nilo Batista, op. Cit., p. 85.

Convém mencionar observação do professor Carlos Roberto Bacila, quando afirma:

O sistema penal que está diante de toda a população a praticar condutas criminosas e que podem ser objeto de investigação – devido também à sobrecarga de regulamentação penal que favorece a suscetibilidade das pessoas diante de uma margem muito grande de escolha – seleciona as pessoas que respondem perante a instituição investigativa. O critério fundamental de aplicação da abundante quantidade de regras penais será o das meta-regras, as quais denominam-se estigmas (BACILA, 2008, p. 194).

Corroborando com essa ideia, atreveria-me a afirmar que não só a abundância de regras penais, mas também a elevada carga de procedimento investigatórios em andamentos nas instituições investigativas, leva a um processo seletivo natural acerca do que e do como investigar, exercendo os estigmas uma grande influência nesse processo. Complementando o raciocínio, o Professor Carlos Bacila afirma que o problema crucial é que, de qualquer forma, deixa-se de considerar a atuação das meta-regras/estigmas, que agem como verdadeiros princípios e, por que não dizer, regras paralelas que formulam o direito efetivo no caso concreto (BACILA, 2008, p. 194).

Essa seria uma característica geral do sistema penal, e todos os operadores do direito, juízes, promotores, procuradores, policiais, e as pessoas em geral escolhem aqueles que serão efetivamente, conforme as meta-regras pré-estabelecidas, influenciados pelas mesmas na interpretação do direito e da vida social.

5. A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E A ATUAÇÃO POLICIAL

Impossível falar de organizações criminosas e crimes do colarinho branco sem falar na teoria da Associação Diferencial.

Segundo essa teoria, derivada dos estudos do autor acerca da criminalidade do colarinho branco, a motivação para a prática do crime e o conhecimento dos procedimentos para cometê-lo são apreendidos mediante processos comunicativos que ocorrem no interior dos grupos sociais. Em outras palavras, quando valores dominantes no seio do grupo forem propícios ao

cometimento de infrações, o indivíduo violará a lei, precisamente porque os estímulos favoráveis a tal comportamento excedem os desfavoráveis.

Sutherland em seu artigo “A Criminalidade de Colarinho Branco”⁶, menciona que

a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é apreendida; ela é apreendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticaram o comportamento; e aqueles que aprendem este comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e freqüentes com comportamento de obediência à lei.

E complementa em outra passagem:

Isto pode ser denominado de processo de associação diferencial. É uma explicação para a origem das criminalidades de colarinho branco e da classe baixa. Aquelles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bons bairros e lares, são graduados em universidades com algum idealismo e, com pouca escolha por parte deles, participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume e são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume (Sutherland, 1940).

Em outras palavras, Sutherland pregava que o comportamento criminoso é aprendido (não é inventado, nem herdado) pelo contato com outras pessoas mediante um processo de comunicação (por vezes verbal, mas principalmente exemplar); aprende-se o comportamento criminoso no interior de um grupo restrito de pessoas; quando a formação criminoso é apreendida, ela compreende: a) o ensino das técnicas de infração (simples ou complexas); b) a orientação das motivações, das tendências impulsivas, dos raciocínios e das atitudes; essa orientação se dá em razão da interpretação favorável ou desfavorável das disposições legais. Um indivíduo se torna criminoso quando as interpretações desfavoráveis a respeito das leis se sobrepõem às interpretações favoráveis (ROBERT, 1939, P. 101-102).

A condução de investigações criminais de organizações criminosas, especialmente as de colarinho branco, diante de toda problemática que envolve esse novo fenômeno criminal, ainda em estudo, especial-

⁶ Publicado originariamente sob o título “White-collar criminality”, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p.01-12. Tradução de Lucas Minorelli, Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS e Advogado.

mente diante da novel legislação sobre o tema (Lei 12.850/2013), deve pautar-se na origem do problema, identificando a raiz, o início da organização criminosa, a fim de extirpar por completo o problema, ao invés de tentar simplificar a questão ao investigar pura e simplesmente braços isolados da organização criminosa. O caminho para o cerne da questão está exatamente nos enunciados propostos por Edwin Sutherland ao desenvolver a teoria da associação diferencial.

As idéias de Sutherland ainda hoje são recebidas com reserva, pois negam a eficiência das políticas de assistência social com única medida de combate a criminalidade. Tornam mais complexas a adoção de medidas de política criminal, pois estas, para atingir as classes mais elevadas, teriam que se ocupar de uma reforma mais ampla, de valores socioeconômicos já consolidados (VERAS, 2010, p.24).

Vicente Garrido, Per Stangeland e Santiago Redondo, mencionam em seu livro *Principios de Criminología*, ao referir-se à teoria sobre as “tarefas restantes”⁷, que quando fracassam as redes sociais, como a família, sistema sanitário, colégio, etc., os problemas terminam em um cesto grande situado abaixo dos demais problemas sociais: a Polícia. Quanto pior funcionam as redes sociais, mais problemas recaem sobre a Polícia (GARRIDO, STANGELAND, REDONDO. 2006, p. 852-853). Ver-se, assim, que o problema da criminalidade não é apenas da Polícia (sistema de prevenção e repressão criminal), mas de todo um sistema social que deixou de funcionar, culminando na ocorrência de um crime, que, ao final e ao cabo, caberá a Polícia solucionar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ruptura com o paradigma da Criminologia tradicional positivista, que buscava as causas do crime em patologias psicossociais do delinquente, abriu novos horizontes no campo de estudo da Criminologia, ao revelar a existência e a nocividade dos crimes de colarinho branco, bem como a desigual forma de atuação das agências de controle formal da criminalidade. Acrescenta-se a esta revalorização social dos crimes de colarinho branco, um incremento de novos riscos sociais, os quais passam a ser tutelados pelo ordenamento jurídico, assim como a nova criminalidade organizada.

⁷ La teoria sobre lãs “tarefas restantes”.

Todavia, a complexidade dessas condutas tem aumentado e colocado em tensão os princípios básicos que sustentam o Direito Penal. No enfrentamento dessas questões, o legislador tem recorrido a figuras que, muitas vezes, vão de encontro aos princípios básicos de imputação, como taxatividade, responsabilidade pessoal e subjetiva, lesividade da conduta, culpabilidade etc.

Nesse contexto, a impressão que se tem é a de que o Direito Penal, calcado em uma base iluminista parece estar ruindo, dando lugar a um novo paradigma que se legitima a partir da necessidade de gerenciar os riscos sociais, cada vez maiores e mais complexos. Todas essas mudanças no fenômeno criminal contemporâneo são de difícil enfrentamento e precisam de muito aprofundamento teórico, pois consistem em grandes novidades que desafiam o estudo do Direito (Penal) na contemporaneidade.

Mas, uma política criminal voltada para a prevenção dos crimes de colarinho branco, especialmente nos crimes que envolvem desvios de recursos públicos, certamente é um importante desafio para a maneira dispersa de como hoje são conduzidas as investigações criminais nas delegacias especializadas na área.

Os estudos de política criminal devem levar em conta que a atividade da Polícia deve servir de parâmetro para as políticas criminais de enfrentamento a criminalidade organizada, para que haja uma verdadeira política de prevenção do fenômeno criminal e a sociedade tenha uma Polícia preparada para fazer frente à criminalidade, agora mais organizada do que nunca.

A cientificidade da atuação policial no âmbito da política criminal obriga-nos a ver o crime de forma mais ampla. No dizer do professor Manoel Valente, obriga-nos a ver a floresta como um todo e não apenas uma árvore, conscientizando-nos que o trabalho de Polícia deve ser cada vez mais científico, jurídico, técnico, tático e laboratorial. Esse conhecimento vai-nos ajudar a perceber e a elucidar de imediato que na floresta existem muitos criminosos que jamais serão descobertos. Mas ajuda-nos a compreender e a atuar sobre a árvore que causa maior lesividade social e não sobre a árvore que, culpada ou não, não nos atravessa ao caminho. A política criminal deve assentar na prevenção do maior cancro sem menosprezar o menor cancro que gera lesividade social (VALENTE, 2015, p. 126).

Essa consciência da falibilidade do sistema penal - a iniciar pelo trabalho de Polícia - remete-nos a pensar que a prevenção e a investigação cri-

minal devem ser encaradas como o motor de todo o processo-crime e como fonte da realização do direito penal.

Antes de tentarmos encontrar respostas para a ocorrência dos crimes do colarinho branco, deve-se estudar a razão das falhas em sua persecução penal, aprofundando o estudo do sistema de reação social, que poderia fornecer importantes dados para o aprimoramento das teses neste sentido, mediante uma maior abertura científica das investigações criminais e, consequentemente, talvez tenhamos uma distribuição mais justa do direito penal.

AMARO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, COM VÁRIOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM TRABALHOS EXECUTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA E JUAZEIRO/BA, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS.

E-MAIL: AMARO.AJBG@DPF.GOV.BR

**POLICE AND CRIMINAL POLICY IN WHITE COLLAR
CRIMES IN BRAZIL: A CASE OF STUDY FROM FEDERAL
POLICE INVESTIGATIONS IN THE NORTHEAST OF
BAHIA**

ABSTRACT

The present work is an analysis about the Federal Police's performance as the front line of criminal policy, especially in the case proposed to study, a result of investigation developed by the Federal Police Station in Juazeiro, occurred in the northeast of Bahia, identifying problems related to repression of crimes Misuse of public resources, especially when committed by criminal organizations. In the present case, it is clearly demonstrated the need to adopt new criminal policies for white-collar crimes, especially when we identify the polarized action of criminal organization members in several municipalities. Only the judicial police in isolation will not be able to solve the problem of impunity if criminal policy is not oriented towards the prevention of crimes of this nature. It is necessary to understand how criminal organizations act in the practice of this type of crime and to act more efficiently and effectively, to provide the judiciary with tools capable of effectively suppressing the crimes in question. Knowing how stigmas work and the theory of differential association in white-collar crimes is fundamental to understanding the problem.

Keywords: Police; Criminal Policy; Differential association theory; Stigmata; White-collar crimes; criminal organizations.

LA POLICÍA Y LA POLÍTICA CRIMINAL EN LOS CRÍMENES DE COLARINHO BRANCO EN BRASIL: UN ESTUDIO DE CASO A PARTIR DE INVESTIGACIONES DE LA POLICÍA FEDERAL EN EL NORDESTE DE BAHIA

RESUMEN

El presente trabajo es un análisis acerca de la actuación de la Policía Federal como línea de frente de la política criminal, especialmente en el caso propuesto a estudio, fruto de una investigación desarrollada por la Comisaría de Policía Federal en Juazeiro, ocurrida en el nordeste de Bahía, identificando problemas relacionados en la represión a los crímenes de desvíos de recursos públicos, especialmente cuando son practicados por organizaciones criminales. En el presente caso, se demuestra claramente la necesidad de adoptar nuevas políticas penales para los delitos de cuello blanco, especialmente cuando pasamos a identificar la actuación polarizada de los integrantes de organizaciones criminales en diversos municipios. Sólo la policía judicial aisladamente no estará en condiciones de resolver el problema de la impunidad si la política criminal no está orientada a la prevención de los crímenes de esa naturaleza. Es necesario comprender cómo actúan las organizaciones criminales en la práctica de ese tipo de delito y pasar a actuar con más eficiencia y eficacia, para munir el poder judicial de herramientas capaces de reprimir efectivamente los crímenes en comento. Conocer cómo actúan los estigmas y la teoría de la asociación diferencial en los crímenes del cuello blanco es fundamental para la comprensión del problema

Palabras Clave: Policía; Política Criminal; Teoría de asociación diferencial; estigmas; delitos de cuello blanco; organizaciones criminales.

REFERÊNCIAS

- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5ª Edição ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Tradução 5ª Edição espanhola (1ª parte): Luiz Flávio Gomes e Davi Tagerino.
- ROBERT, Philippe. **Sociologia do Crime**. 3ª Edição – Petrópolis: Editora Vozes, 2011. Tradução de Luis Alberto Salton Peretti.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 8ª Edição – Niterói: Editora Impetus, 2016.

- WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2009.
- VALENTE, Manoel Monteiro Guedes. **A Polícia do Estado Democrático de Direito**. 1ª Edição – Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2015.
- _____. **Teoria Geral do Direito Policial**. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2009.
- VERAS, Ryana Pala. **Nova Criminologia e os crimes do colarinho branco**. 1ª Edição - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- PEREIRA, Eliomar da Silva e BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminosas: teoria e hermenêutica da Lei 12.850/2013**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2015.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos**. 2ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia bandeira de Mello Leite Nunes. Quarta edição, Rio de Janeiro: LTC Editora, 1988.
- GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Princípios de Criminología**. 3ª Edição. Editora Tirant lo Blanch: Valencia, 2006.
- ZIEGLER, Jean. **Les segments du crime, Lesnouvelles máfias contrela démocratie**. Seuil, 1998.
- MASI, Carlo Velho. **A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189. Acessado em: 12/04/2016.
- FAYET JÚNIOR, Ney. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, 2008.